



OFÍCIO GABPREF Nº 083/2025

Itapetinga/BA, 24 de março de 2025.

À CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ITAPETINGA
A/C LUCIANO ALMEIDA
MD Presidente da Câmara de Vereadores
Itapetinga/BA

Assunto: Projeto de Lei 004/2025

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos o Projeto de Lei nº 004/2025 para apreciação desta Casa Legislativa.

Aproveitamos o ensejo para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Camara Municipal de Itapetinga
Recebido 25/03/25 Horas 09:37
Juliana Nêves Valadares
Juliana Nêves Valadares
Recepcionista

IEDA XAVIER
IEDA XAVIER
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Governo

Praça Dairy Valley, 338,
Centro - Itapetinga - Bahia

itapetinga.ba.gov.br

   [/prefeituradeitapetinga](#)





PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13.751.102/0001-90

PROJETO DE LEI Nº 004/2025

24 de março de 2025

Dispõe sobre a regulamentação do art. 85, §§ 14 e 19 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, — Código De Processo Civil — para recebimento de honorários advocatícios pelos advogados do município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, Estado da Bahia, com fulcro na Lei Orgânica Municipal e no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Na forma do art. 85, § 11 do Código de Processo Civil – Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, são de titularidade exclusiva do Procurador Geral do Município de Itapetinga e dos Advogados Efetivos do Município de Itapetinga, ocupantes do cargo de provimento efetivo previsto na Lei Municipal nº 1.024/2007, os honorários advocatícios provenientes da cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e os arbitrados pelos órgãos judiciários, bem como dos honorários provenientes de sucumbência e/ou acordos judiciais de qualquer natureza.

Parágrafo único – Os honorários incidentes sobre a cobrança extrajudicial da dívida ativa municipal serão calculados com base em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito inscrito, devendo tal verba ser incluída na respectiva certidão de dívida ativa como débito principal a ser cobrado ao devedor.

Art. 2º – A emissão de documento de arrecadação para pagamento da dívida ativa deverá ser precedida da apresentação, pelo devedor, do comprovante de pagamento dos honorários advocatícios incidentes, bem como de eventuais custas judiciais e outras despesas processuais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

Parágrafo único – O recolhimento dos valores devidos a título de honorários advocatícios far-se-á por meio de documento de arrecadação oficial específico para tal verba.

Art. 3º – Os recursos correspondentes a 90% (noventa por cento) do valor dos honorários advocatícios descritos no art. 1º desta Lei serão rateados mensalmente, de forma igualitária, entre o Procurador Geral do Município e os Procuradores do quadro efetivo, independentemente de suas lotações ou de quem atuou nas demandas dos quais decorreu a mencionada verba.

§ 1º – A totalidade dos honorários advocatícios será depositada em conta bancária específica denominada contabilmente pelo Município como “Honorários Advocatícios”, para posterior transferência direta aos respectivos titulares.

§ 2º – Os honorários advocatícios serão repassados aos titulares do direito até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da respectiva arrecadação.

§ 3º – O Procurador Geral e os Advogados Efetivos da Procuradoria terão acesso, a qualquer tempo, aos relatórios e extratos analíticos das contas bancárias citadas no *caput* deste artigo e no parágrafo anterior.

Art. 4º – Fica criado o Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Município de Itapetinga, o qual receberá os recursos remanescentes, equivalentes a 10% (dez por cento) da verba indicada no art. 1º.

§ 1º – Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Município de Itapetinga serão destinados para conta bancária específica, denominada contabilmente pelo Município como “Fundo PGMI”.

§ 2º – Os recursos do Fundo de Modernização da Procuradoria Geral do Município de Itapetinga serão aplicados conforme deliberação a ser tomada pelo Procurador Geral do Município de Itapetinga, com a anuência expressa dos Advogados Efetivos do quadro da Procuradoria.

Art. 5º – É de competência da Secretaria Municipal de Finanças as atribuições de controle das contas denominadas “Honorários Advocatícios” e “Fundo PGMI”, bem como as respectivas transferências dos recursos para quem de direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

Art. 6º – Considerando a natureza da verba honorária, os valores recebidos a título de honorários advocatícios não integrarão a remuneração, para nenhum efeito.

Art. 7º – É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que, sem a anuência expressa e inequívoca do Procurador Geral do Município de Itapetinga em exercício e de todos os Advogados Efetivos do Município, ocupantes do cargo de provimento efetivo previsto na Lei Municipal nº 1.024/2007, restrinja o direito destes servidores, quanto ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

Art. 8º – O Procurador Geral do Município de Itapetinga e os Advogados Efetivos do Município de Itapetinga, ocupantes do cargo de provimento efetivo previsto na Lei Municipal nº 1.024/2007, ficam vinculados diretamente à Procuradoria Geral do Município de Itapetinga/BA.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 24 de março de 2025.


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE
Prefeito Municipal



ITAPETINGA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 - CENTRO

CNPJ - 13.751.102/0001-90

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Edis,

Encaminhamos a essa Casa de Leis, para a devidamente apreciação, o Projeto de Lei que regulamenta o art. 85, §§ 14 e 19 do Código de Processo Civil, para recebimento de honorários advocatícios pelos advogados efetivos do Município.

Trata-se de mais de uma iniciativa do Governo Municipal para reestruturar os quadros da Administração e promover, sem se olvidar da necessidade de economizar recursos e aumentar a eficiência administrativa, a melhoria dos serviços públicos prestados à população, contemplando as necessidades da gestão e os anseios dos servidores.

Pois bem, considerando que a Procuradoria Geral do Município é um dos Órgãos mais importantes dentro da atuação administrativa, necessária se faz a atuação da Administração Municipal para garantir uma estrutura de recursos humanos minimamente competitiva, para o enfrentamento dos litígios contra o Município.

Para isso, é imprescindível que o Município esteja atento às novas demandas dos servidores que operam as tarefas diárias da Procuradoria Geral do Município, bem como atender à dinâmica do sistema jurídico brasileiro, de forma sistêmica.

Nesse contexto, a regulamentação do art. 85, § 19 do CPC visa atender a legislação federal, que dispõe:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

.....

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO
CNPJ – 13. 751.102/0001-90

Cumprе salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Advogados efetivos do Município de Itapetinga/BA, ocupantes do cargo de provimento efetivo previsto na Lei Municipal nº 1.024/07, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional.

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24.

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

Destarte, o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Advogados efetivos do Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do CPC, pelo exercício de seu *munus* público.

É preciso esclarecer ainda que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente por terceiros derrotados pelo Município em processos judiciais ou pelos devedores da dívida ativa, não constituindo encargo ao tesouro municipal, de modo que a regulamentação prevista na presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Pelo contrário, a regulamentação que viabiliza o recebimento dos honorários pelos advogados tem se revelado uma forma de incremento significativo de receita para o ente público, haja vista que representa um estímulo maior aos servidores para busca de vitórias judiciais e/ou satisfação de créditos oriundos da dívida ativa. Isso sem falar que causa um maior receio aos que litigam contra o Município, haja vista o risco do aumento dos custos em caso de derrota.

Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela Fazenda Pública aos servidores integrantes do cargo de Advogado Efetivo do Município, não repercutindo, portanto, nos reflexos remuneratórios.

Importante reiterar que os honorários advocatícios sucumbenciais são pagos pelo vencido e destinados, de acordo com o Código de Processo Civil, aos advogados públicos, como já esclarecido, não havendo qualquer aumento de despesa pública.

Observe-se também que, desde o advento do Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), a verba de sucumbência pertence unicamente ao advogado ou à sociedade de advogados que atuou no processo, constituindo-se direito autônomo destes, na forma do art. 23 já transcrito acima.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338 – CENTRO

CNPJ – 13. 751.102/0001-90

Elucidativamente, destaca-se que as Advocacias Públicas Municipais e dos Estados membros e do Distrito Federal já regulamentaram a percepção dos honorários de sucumbência de seus advogados de forma similar à presente regulamentação. Assim, com o presente Projeto de Lei pretende-se o fortalecimento da Administração Pública Municipal pela regulamentação da verba honorária de sucumbência, sobretudo considerando-se o importante papel da advocacia pública forte na defesa do Município, de seu patrimônio e de suas instituições.

Finalmente, solicitamos que o mesmo seja apreciado em regime de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Diante do acima exposto, submete-se esta proposição à análise e aprovação desta Casa Legislativa.

Itapetinga, 24 de março de 2025.


EDUARDO JORGE ALMEIDA HAGGE

Prefeito Municipal

